



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10359/09

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Diamante
Relator: Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Hércules Barros Mangueira Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00164/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10359/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Antonio Cláudio Silva Santos

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10359/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10359/09 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Diamante/PB, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 002/2008 e 001/2008.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 409/420, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 da Lei 10.741/03;
2. Não houve envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário;
3. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Médico, Odontólogo e Auxiliar de Consultório Dentário;
4. Não foi apresentada a comprovação da realização do sorteio em audiência pública, para desempate entre candidatos para os cargos de Odontólogo, Monitor, Professor da Educação Fundamental 1 e Artífice (na função Eletricista);
5. Não foi apresentado critério de desempate para nomeação do candidato Washington Tolentino Lemos ao cargo de Odontólogo;
6. Houve nomeação de candidatos que não constam na lista dos aprovados;
7. Houve nomeação de candidatos para cargo de Agente de Combate às Endemias, porém, tal cargo não consta previsto no Edital;
8. Portarias de servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 423/528, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as seguintes irregularidades: nomeação de candidatos que não constavam na lista dos aprovados; portarias de servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais, não apresentação da comprovação da realização do sorteio em audiência pública para desempate entre candidatos para os cargos de odontólogo, monitor, professor de educação fundamental I e artífice e não envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de auxiliar de consultório dentário, ficando mantida as demais falhas na íntegra.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela concessão de registro aos atos de admissão em apreço; pela recomendação à autoridade competente para que nos próximos certames guarde obediência aos ditames do art. 27 do Estatuto do Idoso e pela formalização de autos apartados para fins de análise dos atos de admissão de candidatos no cargo de agente de combate às endemias.

O Processo retornou para a Auditoria que emitiu relatório de complemento de instrução onde informou que as irregularidades remanescentes registradas às fls. 530/538 permanecem, visto que o objetivo desta peça resume-se a cientificar que não é necessária a formalização de processo apartado "para fins de análise dos atos de admissão de candidatos para o cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10359/09

de Agente de Combate às Endemias”, conforme recomendado no item 3 do Parecer Ministerial nº 01370/10, uma vez que já tramita nesta Corte de Contas processos de admissão de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE (Proc. nº 04493/10) e de regularização dos vínculos dos ACS e ACE (Proc. nº 06583/10). Entendeu, necessário esclarecer, ainda, que relativamente à candidata NIEDJA ROSA LEITE DA SILVA constatou-se que o nome publicado no ato de nomeação da candidata diverge dos nomes na relação de inscritos na relação dos candidatos presentes às provas e da ata de sorteio para desempate. Sugeriu, ao final, que esta Corte de Contas notificasse o gestor para que se pronuncie a respeito desta divergência, antes de qualquer emissão de registro.

Novamente notificado o gestor apresentou esclarecimentos às fls. 546/570.

Ao analisar os argumentos e documentos apresentados, o Órgão Técnico assim se posicionou: o gestor deve ser notificado a prestar esclarecimentos no tocante aos itens que se refere ao desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de médico, odontólogo e auxiliar de consultório dentário e a não apresentação de critérios de desempate para nomeação do candidato Washington Tolentino Lemos ao cargo de odontólogo e que haja recomendação no tocante ao item que trata de estabelecimento de critérios de desempate que estaria em desacordo com o art. 27 da Lei 40.741/03. Por fim informou que, em relação à nomeação de candidatos para o cargo de agente de combate às endemias, esse item estaria sendo analisado através do Processo TC 04493/10.

De ordem do Relator, o gestor foi citado através de AR para se pronunciar a respeito das falhas então remanescentes, porém, decorrido o prazo que lhe foi assinado, o interessado não apresentou qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O processo retornou ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela renovação da citação da autoridade retromencionada, para que fosse garantida a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise do Concurso Público e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10359/09

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de setembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR